



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**AWP COSTURAS LTDA - ME**

**CNPJ: 13.539.284/0001-30**



**PERÍODO DA AÇÃO:** 22 de abril a 02 de maio de 2014

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

**CNAE PRINCIPAL:** 14.12-6-01

**SISACTE N°:**

*Op. 31/2014*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ÍNDICE

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....	5
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	6
D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO .....	7
E) DA AÇÃO FISCAL.....	7
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	11
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT .....	25
H) CONCLUSÃO .....	26
ANEXOS .....	27



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ANEXOS**

- Notificação para apresentação de documentos NAD
- Termo de Interdição
- Autos de Infrações



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**EQUIPE**  
**(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM)**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**COORDENAÇÃO**

[REDACTED]

**SUBCOORDENAÇÃO**

[REDACTED]

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

[REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL:**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**EMPREGADOR:** AWP COSTURAS LTDA - ME

**CNPJ OU CPF:** 13.539.284/0001-30

**CNAE:** 1412-6-01

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO:** RUA SAMUEL DAS NEVES, 48  
SALA 01 – SÃO PAULO/SP – CEP: 01314-000

**B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	07
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido recebido	R\$
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

FGTS*	R\$
Nº de autos de infração lavrados	08
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	203.443.152	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	203.443.179	212096-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.
3	203.443.195	117046-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.
4	203.443.209	123093-0	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5	203.443.233	210042-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.
6	203.443.241	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
7	203.443.284	124114-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.
8	203.443.306	212006-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.	Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas.

#### D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO

A produção econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na atividade de Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

#### E) DA AÇÃO FISCAL

No dia 23 de abril de 2014 o GEFM depois de reunião com o coordenador do combate ao trabalho análogo ao de escravo da Superintendência do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo em que foram definidas as denúncias que seriam fiscalizadas, iniciou a operação pela empresa de propriedade de [REDAZIDO] portadora da cédula de identidade RNE [REDAZIDO] para apurar denúncia feita pelo menor de idade [REDAZIDO]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED] de nacionalidade peruana segundo a qual veio para o Brasil com a promessa de trabalho remunerado para vender roupas (receberia o salário no valor de S./500,00 soles depois de ter sido aliciado na região na cidade de Arequipa pela patroa atual de nacionalidade peruana a dois meses, dos quais somente recebeu o pagamento de um mês de trabalho. Segundo a denúncia, quando chegou foi avisado pela patroa que iria ser descontada a passagem no valor de \$900,00 dólares americanos no salário mensal, sem data de término desta dívida. Também relatou que trabalhava das 03:00hs da madrugada na feira do Brás, até as 19:00hs todos os dias de segunda feira a domingo, sem nenhum dia de descanso, que dormia no chão e quase não recebia alimentação, nem água para beber, nem banho, também não deixavam ele sair da casa onde ele se encontrava trabalhando.

O GEFM decidiu abrir três frentes de fiscalização ao mesmo tempo. A primeira se dirigiu a feira do "Brás" a fim de tentar junto a administração da feira localizar o ponto de venda da denunciada Sra. [REDACTED] e com isso encontrar o menor [REDACTED]. O segundo grupo se dirigiu ao endereço onde se presumia que estava localizada a oficina. E o terceiro grupo se dirigiu ao endereço de residência da Sra. [REDACTED].

O primeiro grupo não conseguiu encontrar o local de venda dos produtos fabricados pela oficina da Sra. [REDACTED].

O segundo grupo encontrou a oficina onde seriam produzidas as peças de roupas, no entanto não havia nenhum trabalhador a não ser o marido da Sra. [REDACTED] que nos informou que eles não produzem roupas e sim revendem peças compradas de chineses, foram encontradas peças da marca adidas. Depois de exaustivas tentativas de obter informações sobre a produção de peças de roupas, o GEFM ficou convencido de que realmente ali não eram produzidas peças de roupas para revenda. Diante deste fato um policial federal acompanhou o esposo da Sra. [REDACTED] até as proximidades do local de venda dos chineses (fornecedores das roupas) a fim de apurações futuras.

O Sra. [REDACTED] e seu esposo nos informaram que o menor [REDACTED] [REDACTED] havia retornado, a cerca de 10 dias, para a Bolívia, o que foi confirmado pela policia federal em consulta ao sistema de imigração daquele órgão.

O terceiro grupo em cumprimento ao mandado de busca na casa da Sra. [REDACTED] depois de conseguir abrir a porta com a ajuda de um chaveiro, encontrou trancada em sua casa e sem chaves para abrir a porta, a cidadã [REDACTED] que cuidava das duas filhas da [REDACTED].

Foi determinado à Sra. [REDACTED] regularizar a situação migratória da Sra. [REDACTED] bem como fazer o registro de sua atividade de doméstica.

Diante da situação relatada o GEFM, deliberou que uma vez que o menor já se encontrava em seu país, e como não havia produção de roupas encerrar a fiscalização.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No dia 24/04/2014, o GEFM, se deslocou à Rua Thyrso Burgos Lopes, 300, Cidade Kemel, São Paulo-SP com o objetivo de verificar a existência de condições análogas às de escravo de trabalhadores de nacionalidade peruana na oficina de costura de propriedade de [REDACTED] segundo denúncia formulada pelo Consulado do Peru em São Paulo.

Na ficha cadastral da empresa [REDACTED] CNPJ 11.517.779/0001-33 na JUCESP constava o endereço atual da empresa como sendo na Rua Thyrso Burgos 300, Cidade Kemel, São Paulo-SP. No entanto, em diligência ao local, que ocorreu por volta das 10 h 30 min, verificou-se que não havia ninguém no imóvel. No portão estava afixada uma placa da imobiliária [REDACTED] que informava que o imóvel estava disponível para locação.

Os moradores do local também não souberam informar o atual endereço da oficina de costura do sr. [REDACTED] razão pela qual nos dirigimos à rua Desembargador Isnard dos Reis, 1105, Cidade Kemel, São Paulo-SP, que se localizava nas proximidades que segundo informações era onde estava morando o Sr. [REDACTED]. Em diligência ao local, no entanto, verificamos que o imóvel estava sob reforma e os trabalhadores que ali laboravam não souberam informar o endereço do sr. [REDACTED] ou de sua oficina de costura. Aproximou-se da equipe, o responsável pelo imóvel, que nos informou conhecer o sr. [REDACTED] e que este havia se mudado para a Rua [REDACTED], mas não se recordava do número da casa, motivo pelo qual foi a ele solicitado que nos levasse ao endereço de seu conhecimento. Verificou-se, então, tratar-se do mesmo endereço que a equipe de fiscalização possuía, qual seja, a casa de nº 300.

Posteriormente, nos dirigimos à imobiliária [REDACTED] com o intuito de obter informações acerca da localização da empresa do sr. [REDACTED]. Na imobiliária, no entanto, ninguém soube informar o novo endereço do sr. [REDACTED] ou de sua oficina de costura. Dessa forma, por volta das 12 h, ao procurarmos a [REDACTED] pela oficina do Sr. [REDACTED] encontramos uma outra oficina de roupa do peruano [REDACTED] que também não soube informar do Sr. [REDACTED] depois de vistoriarmos a sua oficina vimos que a mesma apresentava algumas irregularidades trabalhista de menor monta, pelo que foi notificado para saná-las através de Termo de Notificação para Apresentação de Documentos-NAD que será acompanhada pelos auditores da SRTE-SP. Não havendo mais como prosseguir, encerrou-se a diligência.

No dia 25/04 o GEFM se deslocou até Ubatuba-SP a fim de fiscalizar denúncia de trabalho análogo a de escravo em lanchonetes de chineses localizada na rodoviária de Ubatuba. A denúncia relatava a existência de trabalhadores chineses que viviam em condições subumanas e com jornada exaustiva de até catorze horas diárias de trabalho. Ao chegarmos à rodoviária dividimos o GEFM em duas equipes a fim de fiscalizar os estabelecimentos ao mesmo tempo. Depois de feita as verificações físicas nos dois estabelecimentos e entrevistados os trabalhadores e empregadores constatamos que a denúncia não refletia a realidade uma vez que verificamos que as empresas estavam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

legalizadas, os salários em dia, havia escala de reveasamento dos trabalhadores, foi feito um Termo de notificação para apresentação de documentos que será acompanhado pelo auditor Marcos Aurélio lotado na GRTE de São José dos Campos.

No dia 28/04 de 2014 já em São Paulo, o GEFM se dirigiu ao bairro Parque [REDACTED] a fim de apurar denúncia de trabalho análogo ao de escravo na empresa do Sr. [REDACTED]. Na oficina do Sr. [REDACTED] encontramos treze trabalhadores quase todos de origem peruana que depois de nos identificarmos prestaram esclarecimentos ao GEFM em que ficou claro para o GEFM que os trabalhadores estavam recebendo salários em dia, trabalhavam cerca de 8 a 10 horas por dia, estavam registrados, havia banheiros individualizados para homens e mulheres, os trabalhadores estrangeiros estavam alojados em uma casa contígua à oficina em bom estado de conservação e higiene, diante do que foi lavrado termo de notificação para apresentação de documentos que será acompanhada pelos auditores da SRTE-SP. Durante a verificação física o GEFM tomou conhecimento que o trabalhador [REDACTED] de origem peruana estava com seus documentos retidos pelo seu antigo patrão que possui uma oficina no bairro Bela Vista-São Paulo. Decidimos encerrar esta diligência por absoluta falta de elementos para caracterização de trabalho análogo ao de escravo e solicitamos ao trabalhador Rafael que nos acompanhasse até a oficina onde seus documentos estavam retidos.

Neste mesmo dia por volta das 14:00 horas acompanhados pelo Sr. [REDACTED] o GEFM foi até a oficina da Sra. [REDACTED] a fim de recolher os documentos do Sr. [REDACTED]. Ao chegarmos a oficina o Sr. [REDACTED] encarregado da oficina nos recebeu e informou que iria chamar o proprietário Sr. [REDACTED] para podermos entrar na oficina, depois de o advertirmos das consequências ele abriu o portão e em poucos minutos o proprietário chegou e nos prestou todas as informações solicitadas. Em relação aos documentos do Sr. [REDACTED] ele nos informou que o mesmo estava com o gerente Sr. [REDACTED] em função de dívidas existentes entre eles. Ao chamarmos o Sr. [REDACTED] ele confirmou que tinha retido os documentos do [REDACTED] em função de dívidas existentes entre eles, mas que iria em sua casa buscar os documentos de propriedade do [REDACTED]. O GEFM recebeu do Sr. [REDACTED] os documentos pessoais do [REDACTED] e lavrou termo de recebimento de documentos, e ao entregar os mesmos ao Sr. [REDACTED] lavrou termo de entrega de documentos.

Ao vistoriarmos a oficina "ANITA" de propriedade do Sr. [REDACTED] verificamos inúmeras irregularidades no tocante à jornada, ao meio ambiente de trabalho, à formalização da relação de emprego o que gerou termo de notificação para apresentação de documentos. Nesta inspeção verificamos que a oficina tinha naquele mesmo dia e pela primeira vez recebido uma remessa de cortes de uma empresa para costurar cuja marca é da CARMIN empresa com nome muito sólido no mercado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Foi lavrado termo de notificação para apresentação de documentos a ser apresentado perante a SRTE-SP.

A noite em reunião com os auditores [REDACTED] debatem a oportunidade de resgate dos trabalhadores encontrados na oficina Anita. Depois de debatermos os elementos que caracterizariam as condições de trabalho análogo ao de escravo, concluímos que os elementos de convicção eram bastantes frágeis e que a fiscalização da SRTE-SP aprofundaria a investigação para posterior diligência.

Durante esta reunião deliberou-se que o GEFM não faria mais inspeções de fiscalização nesta operação do GEFM, uma vez que não havia mais tempo hábil para abrir e concluir uma empresa, caso fosse encontrado trabalhador em condições análogas a de escravo.

No dia seguintes nos reunimos na sede da SRTE-SP para ajudar a auditora [REDACTED] a fazer alguns autos relativos as empresas que haviam sido notificadas. Ao vermos as fotos relativas ao meio ambiente de trabalho encontrado na oficina da "ANITA" o GEFM chegou á conclusão que as condições do meio ambiente de trabalho poderia colocar a segurança dos trabalhadores em risco e decidiu interditar a referida oficina, bem como lavrar os autos de infrações respectivos.

## **F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM, e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, motivaram a lavratura de 08 (oito) autos de infração em desfavor do empregador, os quais estão anexados a este relatório e a interdição das máquinas de costura.

Seguem abaixo a relação dos Autos de infrações e a cópia do Termo de interdição lavrados contra a empresa AWP COSTURAS LTDA. CNPJ 113.539.284/0001-30 - ME que foram protocolados na Superintendência do Trabalho e emprego de São Paulo.

**1. Ementa 000010-8: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

Por ocasião da inspeção inicial, foi constatada infração à legislação trabalhista, caracterizada pela manutenção de empregados em plena atividade no estabelecimento sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico correspondente. Isto porque foram encontrados em situação irregular 07 (sete) trabalhadores laborando para o empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acima qualificado, para os quais se verificou, conforme se demonstra a seguir, todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo empregatício caracterizado pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade são: 01) [REDACTED]

[REDACTED]

02/05/2011, salário R\$ 933,00.

Todos os trabalhadores mencionados no presente auto de infração haviam sido contratados verbalmente para trabalhar na oficina de costura e foram encontrados pela fiscalização realizando atividades de costura, dentre as quais operação das máquinas de costura reta e corte de linhas e arremates.

Os trabalhos eram realizados de segunda a sexta-feira sob a coordenação da proprietária, Sra. [REDACTED] de seu filho e também proprietário, Sr. [REDACTED]. Eram estes que faziam a coordenação dos serviços, o controle da produção e os pagamentos dos trabalhadores.

O local de trabalho possuía as condições elétricas precárias, apresentando inúmeras partes vivas expostas, bem como falhas na isolação dos condutores elétricos, com risco de choque elétrico e incêndio. Dada a elevada quantidade de material combustível depositada no local (tecidos de algodão espalhados em todo o ambiente do estabelecimento), aliado ao fato da inexistência de extintores para o combate ao incêndio, havia um alto risco de acidente.

Em face à caracterização da situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, onde as atividades de costura eram desenvolvidas, foi lavrado o regular Termo de Interdição do Setor de Trabalho n.º 35673-5/2014/007A.

O livro de registro de empregados foi apresentado pelo empregador no dia da inspeção no local de trabalho, e foi constatada a falta de registro dos empregados citados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo, visto que presentes todos os requisitos caracterizadores da relação empregatícia - não-eventualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade - com relação aos empregados descritos, senão vejamos:

**HABITUALIDADE:** Os empregados foram contratados para realizar os serviços de costura que é o objeto social do empregador e prestavam serviços em caráter contínuo no estabelecimento ora autuado, cumprindo jornada laboral definida, de segunda-feira à sexta-feira, alguns aos sábados. Mantinham assim uma regularidade no desenvolvimento das atividades em benefício do empregador.

**SUBORDINAÇÃO:** Evidente a sujeição dos empregados às ordens do empregador, ali representados pela Sra. [REDACTED] ambos representantes legais da empresa, sendo que estes determinavam o lugar, a forma, o modo e o tempo - dia e hora - da execução dos serviços de costura, ajustando, inclusive, com o grupo de obreiros os valores a ser recebido individualmente.

**PESSOALIDADE:** Os empregados prestavam seus serviços pessoalmente e não podiam fazer-se substituir na prestação de serviços.

**ONEROSIDADE:** Os empregados percebiam remuneração pela prestação de serviços previamente ajustada nos valores anteriormente mencionados, fato que evidencia a óbvia reciprocidade de obrigações entre empregados e empregador: prestação de serviços pelo empregado e contraprestação pecuniária por parte do patrão.

A falta de registro de empregado fragiliza e torna precária a relação de trabalho existente, potencializando a supressão dos direitos constitucionalmente garantidos aos empregados além do cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias imputadas ao empregador. Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) falta de acesso aos benefícios previdenciários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**2) Ementa: 2120968 - Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.**

Ao inspecionarmos as instalações da oficina, constatamos que as polias e correias (componentes de transmissões de força) das máquinas utilizadas no processo de costura não eram dotadas de proteção e encontravam-se acessíveis e expostas, indo de encontro ao que dispõe o item 12.47 da Norma Regulamentadora 12 do Ministério do Trabalho e Emprego. A situação verificada ensejava riscos graves e iminentes à integridade física e saúde dos costureiros e dos demais trabalhadores que ali laboravam, podendo ocasionar acidentes de trabalho, em função do aprisionamento e captura de segmentos corporais, bem como do escalpelamento do couro cabeludo, decorrente da captura do cabelo. Diante do grave e iminente risco constatado, foi lavrado o Termo de Interdição N°. 35673-5/2014/007A, paralisando as atividades com as máquinas de costura. Citamos os seguintes trabalhadores prejudicados por esta irregularidade:

**3) 117046-5: Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.**

Constatamos, por meio de inspeção no estabelecimento, que os assentos utilizados pelos trabalhadores em seus postos de trabalho estavam em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora (NR) 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece os requisitos mínimos de conforto que os assentos utilizados nos postos de trabalho devem apresentar.

Os assentos disponibilizados não possuíam os requisitos mínimos exigidos para o desempenho do labor em condições posturais adequadas, visando atender as necessidades ergonômicas, psicofisiológicas e biomecânicas de cada trabalhador. De acordo com a NR-17, item 17.3.3 e seus itens, os assentos precisam atender os seguintes requisitos: 1) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; 2) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar; 3) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento e 4) borda frontal arredondada. Contudo, verificamos que as cadeiras,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

disponibilizadas de modo improvisado, não atendem ao disposto na norma citada, e não possuem os requisitos mínimos de conforto e usabilidade, notabilizando-se pela improvisação e precariedade das suas condições físicas, contra-indicando o seu emprego com base no risco oferecido, não só ergonômico como de acidentes.

Algumas são estofadas e bastante desgastadas, com o assento rasgado e o encosto quebrado ou mesmo sem encosto, não contando, ainda, com suporte para os membros superiores.

As cadeiras disponibilizadas para os empregados não possibilitam adequação de sua configuração de acordo com o biotipo de cada trabalhador, além de não permitirem ajuste para suporte da região lombar.

**4) 123093-0 - Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.**

Constatou-se, por meio de inspeção física e entrevista com os trabalhadores, que o empregador acima qualificado deixou de adotar medidas de prevenção e combate a incêndio, o que determinou a lavratura do presente auto de infração.

Cumprir mencionar que o item 23.1 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 23 estabelece que todo empregador deve adotar medidas de prevenção de incêndios, em conformidade com a legislação estadual e as normas técnicas aplicáveis.

Verificamos que a autuada não mantém equipamentos de combate a incêndios no interior e nem das proximidades da oficina de costura, como por exemplo extintores de incêndio, conforme Decreto Estadual 56.819/11 (que se remete às normas técnicas aplicáveis) e a INSTRUÇÃO TÉCNICA n.º 21/2011 - Sistema de proteção por extintores de incêndio do CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO -, que estabelece critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco por meio de extintores de incêndio (portáteis ou sobre rodas), para o combate a princípios de incêndios, impedindo assim o combate a eventuais princípios de incêndios, que possam ocorrer no local em decorrência elevada carga de material inflamável ali existente, uma vez que há a armazenagem de tecidos, roupas, caixas de papel, plásticos, conjuntamente com equipamentos e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

instalações elétricas. As normas estaduais estão disponíveis no sítio eletrônico na INTERNET [www.al.sp.gov.br](http://www.al.sp.gov.br), link Legislação. As Instruções Técnicas - IT do CBPMSP estão disponíveis em [www.ccb.polmil.sp.gov.br](http://www.ccb.polmil.sp.gov.br) e todas elas se fundamentam nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**5) Ementa - 210042-8 - Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.**

Durante a inspeção física na oficina de costura, verificou-se que foram construídas/montadas e operadas instalações elétricas que não garantem a segurança e a saúde dos trabalhadores. Foram encontradas fiações das instalações elétricas expostas, que eram distribuídas como um varal de distribuição de tomadas para a alimentação das máquinas de costura e da iluminação. Verificou-se a utilização de derivações irregulares de tomadas, por meio de dispositivo denominado "benjamin" e diversas conexões de cabos irregulares feitas por fita isolante, material não adequado para esse tipo de instalação. E ainda, verificou-se que as ligações e derivações dos fios eram feitas com "gambiarras" elétricas, ou seja, as conexões e as instalações elétricas estavam em desacordo com o que determina a norma brasileira (NBR) 5410 - instalações elétricas de baixa tensão, acarretando risco grave e iminente de incêndio. Menciona-se, ainda, o risco de acidentes decorrentes de choques elétricos, cujas consequências podem ser desde contrações musculares e fibrilação ventricular até graves queimaduras e parada cardíaca.

Registre-se que, face à caracterização da situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores, foi lavrado termo de interdição nº35673-5/2014/007A do setor de trabalho onde se realizam as atividades de costura.

**6) 124158-3 - Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatamos que a autuada incorreu na infração acima por manter no estabelecimento apenas 01 (um) banheiro para atender os 08 (oito) empregados que laboravam no local (05 do sexo masculino e 03 do sexo feminino). Desta forma, não garantindo a separação da instalação sanitária por sexo, posto que, com apenas uma instalação sanitária no local, esta era utilizada, indiscriminadamente, por trabalhadores do sexo masculino e feminino, expondo os obreiros a situações constrangedoras.

**7) 124114-1 - Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.**

Constatamos que o alojamento situado em prédio próximo à oficina de costura, mantido pelo empregador e destinado aos trabalhadores da empresa, composto por cômodos onde estavam instaladas suas camas e seus pertences pessoais, não possuía janela em vários quartos de dormir, sendo que a única abertura do cômodo era a porta de entrada, impedindo a circulação de ar no interior de cada cômodo. As janelas constituem condição necessária para melhor ventilação, iluminação e conforto térmico do local. A existência de circulação e renovação do ar no interior do alojamento é fundamental para manter a salubridade do ambiente, preservando, por consequência, a saúde dos trabalhadores que nele habita.

**8) 2120062 - Deixar de manter áreas de circulação no entorno dos locais de instalação das máquinas de costura permanentemente desobstruídas.**

Constatamos, por meio da verificação física das instalações da oficina de costura acima identificada, que o empregador acima mantinha as áreas de circulação, no entorno das máquinas de costura instaladas, totalmente obstruídas, com diversos montes e sacos de cortes de tecidos espalhados desordenadamente ao redor dos postos de trabalho, o que determinou a lavratura do presente auto de infração.

Esta irregularidade mostrou-se extremamente grave no caso concreto, já que na inspeção in loco verificamos a existência de risco grave e iminente de ocorrência de choques elétricos e incêndio, uma vez que as instalações elétricas existentes no local de trabalho estavam montadas e operadas de forma completamente improvisada, com inúmeras "gambiarras" - conforme detalhado em auto de infração específico lavrado na presente ação fiscal -,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

situação perigosíssima, especialmente porque a matéria-prima trabalhada (tecido) é altamente inflamável.

**LAUDO DE INTERDIÇÃO Nº. 35673-5/2014/007A**

Inspecionando a empresa já qualificada no termo de interdição a que se refere este relatório técnico, constatamos que a operação e funcionamento das **MÁQUINAS DE COSTURA, BEM COMO DO SETOR DE TRABALHO ONDE AS ATIVIDADES DE COSTURA SÃO REALIZADAS**, caracterizam situação de risco grave e iminente à saúde e integridade física dos trabalhadores expostos, em conformidade com a definição prevista no item 3.1.1 da NR-03 do MTE, in fine: *Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.*

A continuidade desta situação poderá implicar os seguintes riscos de natureza ocupacional:

- **Acidentes de trabalho, ocasionados aprisionamento e captura de segmentos corporais, bem como pelo escalpelamento do couro cabeludo, decorrente da captura do cabelo.**
- **Acidentes de trabalho decorrentes de choques elétricos, bem como os originados por incêndio.**

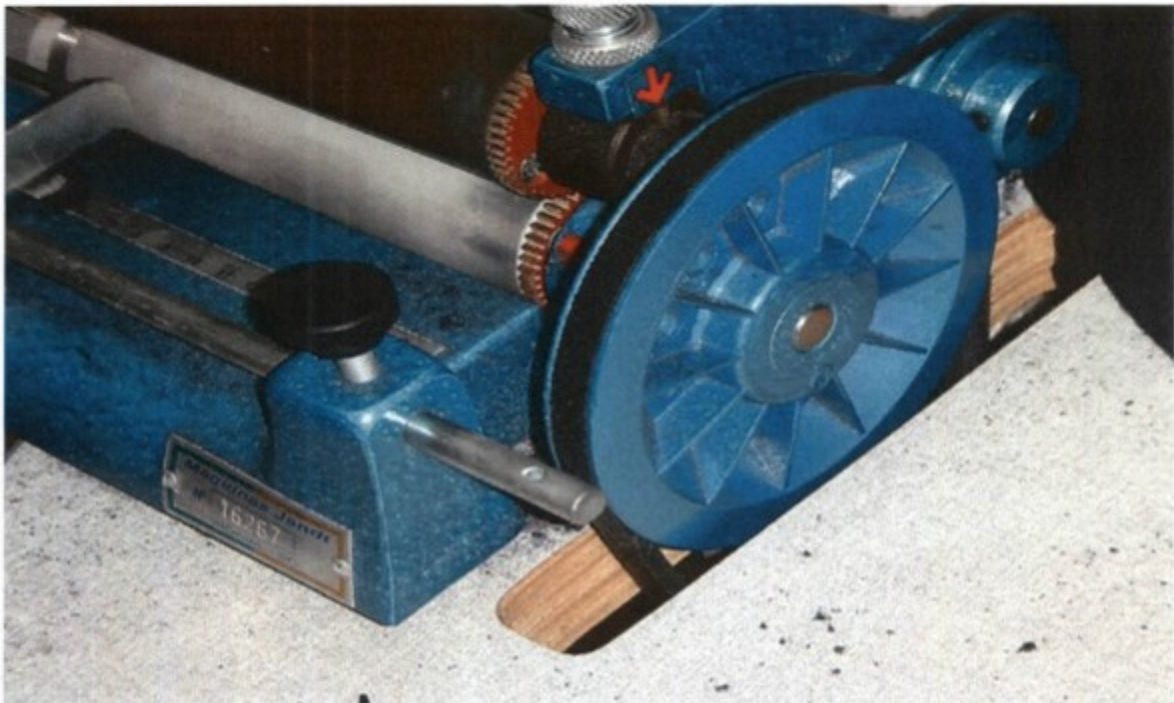
**1. MÁQUINAS DE COSTURA:**

As máquinas apresentam as seguintes inconformidades:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

- As máquinas, utilizadas no processo de costura, possuem as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Figuras 01 e 02 – Detalhe de máquinas de costura com transmissão de força (correia) desprotegida.

**1. SETOR DE TRABALHO ONDE AS ATIVIDADES DE COSTURA SÃO DESENVOLVIDAS**

O setor de trabalho onde as atividades de costura são realizadas apresentava as seguintes inconformidades:

- As instalações elétricas existentes no local de trabalho estão montadas e operadas de forma a não garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, infringindo, desta maneira, o item 10.4.1 da NR-10.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- Inexistência de equipamentos de combate a incêndio, nos termos do item 23.1 da NR-2, c/c a NBR 12693.
- Inexistência de saídas de emergência, nos termos do item 23.2 da NR-13, c/c a NBR 9077.



Figura 03 – Detalhe das instalações elétricas em situação irregular. Risco grave e iminente de choque elétrico e incêndio.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Figura 04 e 05 – Detalhe das instalações elétricas em situação irregular. Risco grave e iminente de choque elétrico e incêndio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

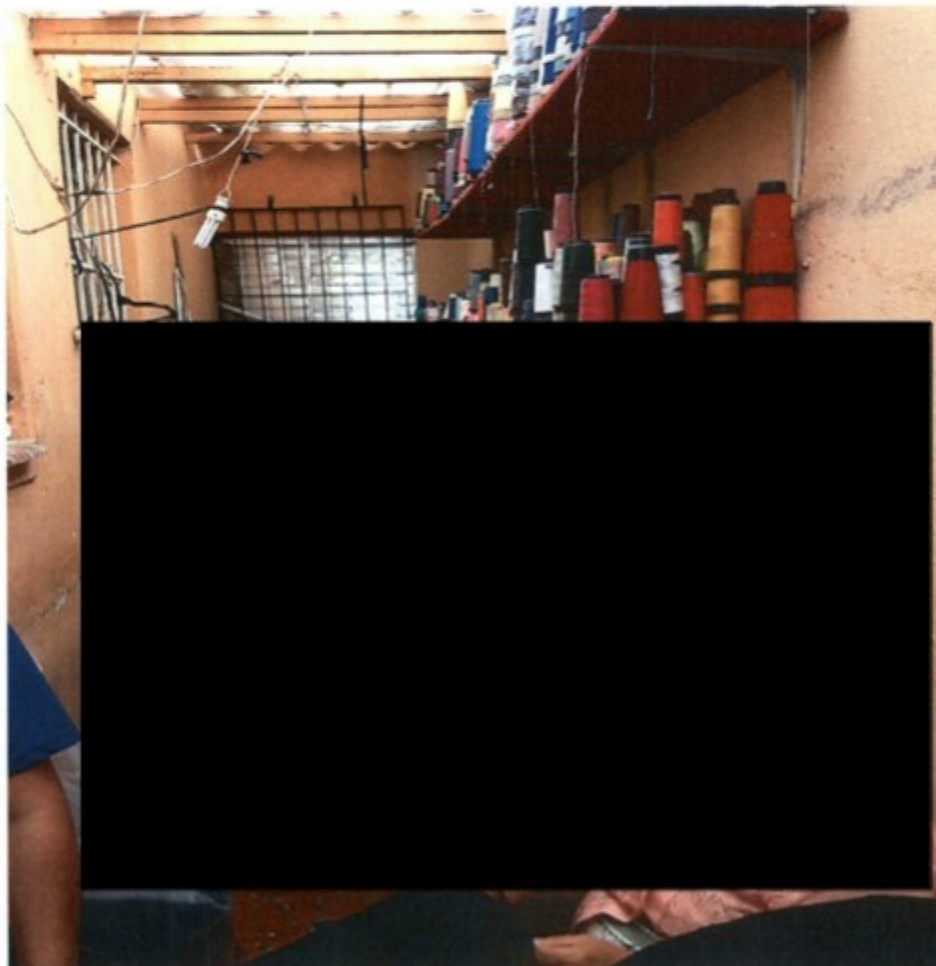


Figura 06 – Detalhe das instalações elétricas em situação irregular no ambiente de trabalho Risco grave e iminente de choque elétrico e incêndio.

É necessário que o empregador cumpra as seguintes exigências, a fim de eliminar o **grave e iminente risco** para o trabalhador, fazendo com que as máquinas e setores de trabalho atendam às disposições técnicas a seguir delineadas:

**1. MÁQUINAS DE COSTURA:**

- Providenciar para que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, possuam proteções fixas, ou móveis com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, nos termos do item 12.47 da NR-12.

**2. SETOR DE TRABALHO ONDE AS ATIVIDADES DE COSTURA SÃO DESENVOLVIDAS**

- Providenciar para que as instalações elétricas sejam montadas e operadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, eliminando a existência de partes vivas expostas, bem como providenciar para que suas derivações e emendas estejam devidamente isoladas, nos termos do item 10.4.1 da NR-10.
- Providenciar a aquisição e instalação de equipamentos de combate a incêndio, nos termos do item 23.1 da NR-2, c/c a NBR 12693.
- Providenciar a instalação de saídas de emergência, nos termos do item 23.2 da NR-13, c/c a NBR 9077.

Neste sentido os Auditores Fiscais do Trabalho, que a este relatório subscrevem, determinam **A INTERDIÇÃO DAS MÁQUINAS E DO SETOR DE TRABALHO DESCRITOS NESTE RELATÓRIO.**

Depois de interditada a oficina "ANITA" e entregue os autos de infrações ao proprietário o GEFM encerrou as atividades de fiscalização na cidade de São Paulo.

**G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT**

No dia e hora marcada pelo GEFM conforme NAD anexa o empregador compareceu à Superintendência do Trabalho e Emprego de São Paulo e apresentou parte da documentação solicitada e se comprometeu a solucionar todas as irregularidades. Conforme já descrito no corpo deste relatório o GEFM decidiu interditar as máquinas e costura e lavrar os autos de infrações correspondentes as infrações detectadas no momento da inspeção e encerrar a fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## H) CONCLUSÃO

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, bem como a precariedade da segurança jurídica dos trabalhadores no tocante a legislação trabalhista colocavam a segurança dos trabalhadores em risco o que levou á interdição das maquinas de costuras e da parte elétrica.

No entanto o GEFM concluiu que as irregularidades encontradas **não** caracterizava nenhuma das hipóteses de trabalho análogo ao de escravo, portanto concluiu a fiscalização **sem resgate de trabalhadores.**

Brasília , 30 de julho de 2014

